

14/03/2002

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 20.858-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA:- Mandado de segurança. Ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, na qualidade de ordenador de despesas, determinou a incidência do Imposto de Renda na Fonte, após a Constituição de 1988 sobre parcelas de remuneração de magistrados que não compunham a base de cálculo do referido tributo. 2. Liminar indeferida por não estarem presentes os pressupostos do art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/1951. 3. A isonomia tributária do art. 150, II, da Constituição, tornou-se eficaz a partir de sua promulgação; não caberia falar em violação à anterioridade tributária, com a imediata exigibilidade do tributo na fonte sobre a parcela isenta, ut art. 2º, do Decreto-lei n.º 2019/1983, prevista no art. 65, § 1º, da LOMAN (Lei Complementar n.º 35/1979). 4. Não procede a alegação de que a revogação da isenção prevista no art. 2º do Decreto-lei 2019/83 só teria ocorrido com o advento da Lei n.º 7722/89, art. 7º. Incabível invocar o art. 34, caput do ADCT, para sustentar o desconto do Imposto de Renda na fonte, a incidir sobre a parcela de que tratava o art. 2º do Decreto-lei 2019/83, somente "a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, conforme pretensão inicial". 5. Mandado de segurança conhecido e indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do mandado de segurança e indeferir o pedido.

Brasília, 14 de março de 2002.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

José Néri da Silveira
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR



14/03/2002

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇANº 20.858-9 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no art. 5º, LXX, "b", e 102 inciso I, "n", da Constituição Federal, e art. 1º, da Lei nº 1.533/51, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, na qualidade de ordenador de despesas daquela eg. Corte, determinou a incidência do Imposto de Renda na fonte, após a promulgação da Constituição de 1988, sobre parcelas de remuneração de magistrados que não compunham a base de cálculo do referido tributo.

Sustenta a impetrante que o mencionado imposto não deve incidir sobre a verba de representação paga aos magistrados, nos termos estabelecidos pelos artigos 2º, do Decreto-lei nº 2.019/83, e 65, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79.

Entende a Associação de Magistrados impetrante, ainda, que o ato atacado se apóia em equivocada interpretação da Secretaria da Receita Federal, do artigo 34, § 1º, do ADCT e 150, II, da CF/88, ao editar a Instrução Normativa nº 152, de 6.10.88, além de esbarrar - depois de fazer a distinção entre não incidência e isenção do tributo - no art. 34, do ADCT e art. 150, incisos I e III, letra "b", da Constituição de 1988.

Requer a impetrante, finalmente, a "concessão da segurança para o efeito de reconhecer-se a não incidência do Imposto de Renda, até 28.2.89, na fonte ou na declaração correspondente, sobre a vantagem paga aos magistrados associados da impetrante, com base no art. 2º, do Decreto-lei nº 2.019/83" (fls. 11).

A liminar foi indeferida pelo despacho de fls. 29, por não estarem presentes os pressupostos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/1951.



Às fls. 37, indeferi pedido de reconsideração da decisão que denegou a liminar.

A Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em atendimento ao pedido de informações, aduz o seguinte (fls. 39):

"este Tribunal, ao efetuar a retenção na fonte do Imposto de Renda devido pelos magistrados integrantes dos seus quadros, norteou-se pela interpretação literal da Instrução Normativa nº 152, de 6.10.88, da Secretaria da Receita, editada em decorrência do art. 150, II, da Constituição Federal."

A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de ser denegado o mandado de segurança, estando o pronunciamento assim resumido (fls. 41):

"1. Mandado de segurança coletivo. Cabimento. Associação de magistrados contra a retenção imediata do imposto de renda sobre a verba de representação paga aos seus associados, com fundamento no art. 150, II, da nova Constituição.

2. Isenção e não incidência tributárias: inexistência da distinção substancial: conseqüente subordinação da lei revogatória de isenção ao princípio da anterioridade, já imposta, aliás, pelo art. 178 CTN: inaplicabilidade, porém, da restrição ao caso, que é de inconstitucionalidade superveniente da lei de isenção, incompatível com o art. 150, da Constituição, de eficácia plena e imediata."

É o relatório. *J. M. N.*

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

Cuida-se do recolhimento de Imposto de Renda na fonte também sobre parcela de remuneração dos magistrados federais, referente ao art. 2º do Decreto-lei nº 2019/83, a partir da Constituição de 1988. Trata-se de matéria do exclusivo interesse dos magistrados da União Federal, à vista do disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 2019/83, que rezava:

"Art. 2º - Não se inclui, entre os vencimentos tributáveis pelo imposto de renda, a vantagem paga aos magistrados nos termos do § 1º, do art. 65, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, respeitado o limite fixado na parte final do § 4º do art. 144, da Constituição da República, vedada qualquer equiparação, nos termos do parágrafo único, do art. 98, da Carta Magna."

Desde o advento da Constituição de 1988, entendeu-se que o Decreto-lei nº 2.019/83, art. 2º, não fora recepcionado pela nova ordem constitucional, não mais possuindo, destarte, qualquer eficácia, o que significa revogação da norma em foco, exclusiva da magistratura federal. Como anotou o Ministro Celso de Mello, "a incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores" (ADIN's nºs 7-1/DF e 74-8/RN - relator Ministro Celso de Mello; ADIN 129-9/SP, rel. Min. Francisco Rezek).

No caso, aponta-se a incompatibilidade do art. 2º do Decreto-lei nº 2019/83 com o art. 150, II, da Constituição Federal, referente à isonomia tributária. Ex-vi do art. 34, § 1º, do ADCT de 1988, ocorreu a imediata aplicação da isonomia tributária, porque estipulou a norma constitucional transitória aludida que "entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III". Em face disso, eficaz a isonomia tributária do art. 150, II, da Constituição, a partir de sua

promulgação, não caberia, efetivamente, falar em violação à anterioridade tributária, com a imediata exigibilidade do tributo na fonte também sobre a parcela isenta, ut art. 2º, do Decreto-lei nº 2019/1983, prevista no art. 65, § 1º, da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979).

Não procede, assim, a alegação de que a revogação da isenção prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2019/83 só teria ocorrido com o advento da Lei nº 7722, de 6.1.1989, art. 7º, do que resultaria não poder ser cobrado o Imposto de Renda no ano de 1989, mas apenas no exercício de 1990.

Por igual, não cabe invocar o art. 34, caput do ADCT, para sustentar o desconto do Imposto de Renda na fonte a incidir sobre a parcela de que tratava o art. 2º do Decreto-lei nº 2019/83, somente a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, conforme pretensão da inicial.

O princípio da isonomia tributária, a teor do art. 150, II, da Lei Maior, logrou imediata aplicação e nele se estabelece:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - omissis;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos."

Decerto, a incidência do imposto de renda sobre a remuneração dos magistrados, como se depreende do art. 95, III, da Constituição, há de seguir o princípio da isonomia tributária, ou seja, embora os Juizes gozem da garantia de irredutibilidade de vencimentos, tal sucede, "ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I".

Nessa mesma linha de entendimento, a Segunda Turma, a 5.2.2002, decidiu no RE 236.881-1 - RS, seguindo, assim, o que o STF, desde logo, determinou quanto ao desconto da fonte do Imposto de Renda, com a promulgação da Constituição de 5.10.1988, relativamente aos membros da Corte, aplicando-se o princípio da isonomia tributária, ut art. 150, II, da Lei Maior.

Do exposto, conheço do mandado de segurança e o indefiro.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA


MANDADO DE SEGURANÇA N. 20.858-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
IMPTE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
ADVDS. : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
IMPDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

Decisão : Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 1.7.91.

Decisão: O Tribunal indeferiu a segurança. Decisão unânime. Impedido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Celso de Mello, e, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Sydney Sanches. Presidiu o julgamento, sem voto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 14.03.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador